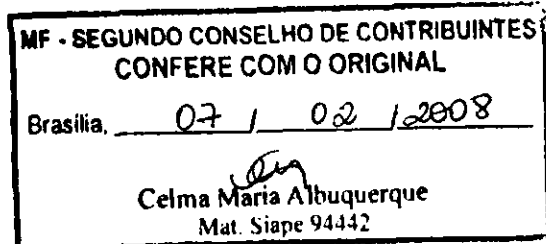
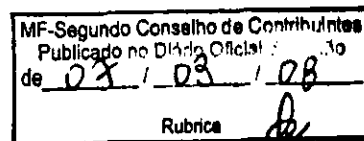




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº 13971.000887/99-96
Recurso nº 118.216 Voluntário
Matéria PIS
Acórdão nº 202-14.467
Sessão de 04 de dezembro de 2002
Recorrente FRITZKE DISTRIBUIDORA DE MATERIAL ELÉTRICO LTDA.
Recorrida DRJ em Florianópolis - SC



Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Exercício: 1994, 1996, 1999

Ementa: DEPÓSITO RECURSAL. REVOGAÇÃO. Não mais subsiste a determinação legal de realização de depósito para seguimento de recurso voluntário.

LANÇAMENTO. PRAZO. DECADÊNCIA.

É de cinco anos, com base no art. 150, § 4º, do CTN, o prazo decadencial para se lançar o PIS.

INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMAS,
AUTORIDADE ADMINISTRATIVA.
INCOMPETÊNCIA.

Não compete à autoridade administrativa o juízo sobre constitucionalidade de norma tributária, prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário, por força de dispositivo constitucional.

COMPENSAÇÃO. MATÉRIA DE DEFESA.

A alegação de compensação não se presta para servir de matéria de defesa, se não foi realizada na forma da lei.

SEMESTRALIDADE.

Até o advento da Medida Provisória nº 1.212/95, a base de cálculo do PIS corresponde ao sexto mês anterior ao de ocorrência do fato gerador.

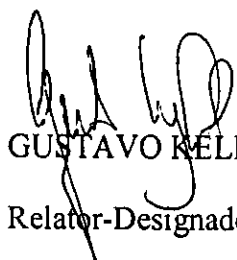
Recurso provido em parte.

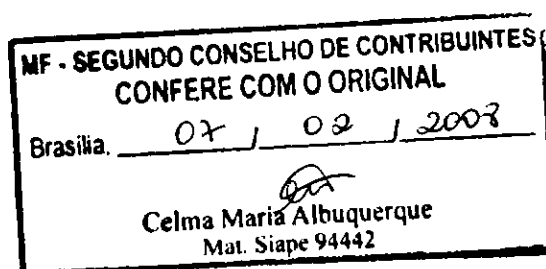
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator.


HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Presidente


GUSTAVO KELLY ALENCAR
Relator-Designado (*)



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Eduardo da Rocha Schmidt, Adolfo Montelo, Ana Neyle Olímpio Holanda e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

(*) Em virtude do falecimento do Conselheiro Raimar da Silva Aguiar, incumbido, originariamente, da formalização do presente voto, foi designado para redigi-lo, conforme Despacho nº 202-495, fl. 242, o Conselheiro Gustavo Kelly Alencar.

Relatório

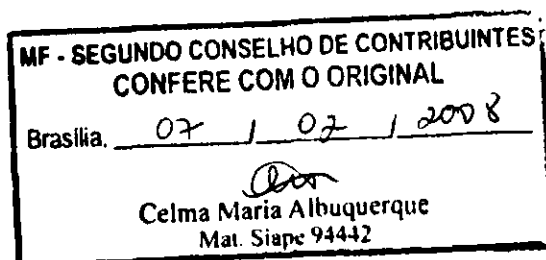
Trata-se de auto de infração de PIS lavrado em 21/08/1999, cuja ciência à contribuinte se deu em 01/09/1999, relativo aos períodos de 31/12/1994 e 20/06/1996 a 31/03/1999. Os valores lançados foram obtidos da própria escrituração fiscal da contribuinte.

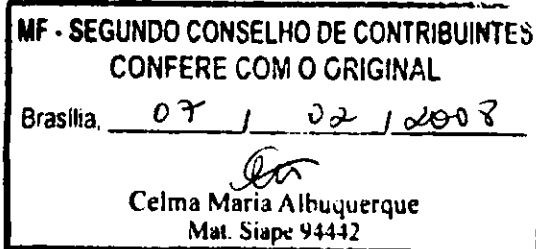
Apresenta a contribuinte impugnação, na qual repudia a inflição de multa à razão de 75%; contesta a aplicação da TR como fator de indexação; defende a decadência para os períodos de janeiro a dezembro de 1993, além de defender a inconstitucionalidade da alíquota e base de cálculo trazidas pela Lei nº 9.718/98. Defende um erro na base de cálculo do mês de janeiro de 1995; contesta exigências de apresentação de DCTFs e penalizações pela falta de entrega; defende a existência de falhas no levantamento realizado pela fiscalização e, por fim, informa que há ação judicial em curso onde teriam sido reconhecidos créditos do PIS contra a Fazenda Nacional.

A DRJ em Florianópolis - SC manteve o lançamento, afastando a decadência, defendendo a legalidade da multa de ofício e por fim alegando a incompetência da autoridade administrativa para discutir a ilegalidade e a inconstitucionalidade das leis.

Inconformada, recorre a contribuinte, alegando a confiscatoriedade da multa, a decadência do lançamento, a inconstitucionalidade da majoração da alíquota e da base de cálculo do PIS pela Lei nº 9.718/98, repisando que as competências parceladas fazem parte do lançamento, informando o erro na apuração de janeiro de 1995 e defendendo a entrega tempestiva das DCTFs. Por fim, requer a compensação com créditos de IPI que diz possuir.

É o Relatório.





Voto

Conselheiro GUSTAVO KELLY ALENCAR, Relator

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, do recurso conheço.

Da exigência de depósito recursal

Em havendo arrolamento de bens, nada há que se questionar acerca do depósito, ainda mais que o mesmo já não subsiste na legislação, tendo sido substituído pelo arrolamento.

Julgo prejudicado este argumento.

Da decadência

Inicialmente, quanto à alegação de decadência, o auto de infração de PIS foi cientificado pela contribuinte em 01/09/1999, e é relativo aos períodos de 31/12/1994 e 20/06/1996 a 31/03/1999. Logo, pela aplicação do art. 150, § 4º, do CTN, aplicável à espécie, o prazo decadencial alcança os períodos anteriores a 01/09/1994. Como a competência mais antiga deste lançamento é a de 31/12/1994, não há que se falar em decadência.

As alegações quanto às competências do ano de 1993 não serão analisadas por que tais períodos não são objeto do lançamento.

Imposição de multa

A recorrente também se insurge contra a aplicação da multa de ofício ao lançamento, dizendo-a confiscatória.

Consoante com o art. 142 do Código Tributário Nacional, o lançamento é "*o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.*"

Na espécie, não foram apresentados elementos capazes de elidir a exação fiscal, o que indica que a autuada não cumpriu a obrigação do recolhimento do tributo devido, e o não cumprimento do dever jurídico cometido ao sujeito passivo da obrigação tributária enseja que a Fazenda Pública, desde que legalmente autorizada, ao cobrar o valor não pago, imponha sanções ao devedor. A inadimplência da obrigação tributária principal, na medida em que implica descumprimento da norma tributária definidora dos prazos de vencimento, não tem outra natureza que não a de infração fiscal, e, em havendo infração, cabível a infligência de penalidade, desde que sua imposição se dê nos limites legalmente previstos.

A multa pelo não pagamento do tributo devido é imposição de caráter punitivo, constituindo-se em sanção pela prática de ato ilícito, pelas infrações a disposições tributárias.

Paulo de Barros Carvalho, eminente tratadista do Direito Tributário, em Curso de Direito Tributário, 9ª edição, Editora Saraiva: São Paulo, 1997, pp. 336/337, discorre sobre as características das sanções pecuniárias aplicadas quando da não observância das normas tributárias:

CONFERE COM O ORIGINAL			
Brasília,	07	02	2008
			
Celma Maria Albuquerque			
Mat. Siapc 94442			

"a) As penalidades pecuniárias são as mais expressivas formas do designio punitivo que a ordem jurídica manifesta, diante do comportamento lesivo dos deveres que estipula. Ao lado do indiscutível efeito psicológico que operam, evitando, muitas vezes, que a infração venha a ser consumada, é o modo por excelência de punir o autor da infração cometida. Agravam sensivelmente o débito fiscal e quase sempre são fixadas em níveis percentuais sobre o valor da dívida tributária. (...)".

O permissivo legal que esteia a aplicação das multas punitivas encontra-se no art. 161 do CTN, quando afirma que a falta do pagamento devido enseja a aplicação de juros moratórios "sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária", extraindo-se daí o entendimento de que o crédito não pago no vencimento é acrescido de juros de mora e multa – de mora ou de ofício –, dependendo se o débito fiscal foi apurado em procedimento de fiscalização ou não.

Nada há que se reparar neste aspecto.

Da majoração da base de cálculo e alíquotas do PIS

Não obstante os argumentos trazidos pela interessada, não compete à autoridade administrativa pronunciar-se acerca da inconstitucionalidade das normas, consoante, inclusive, jurisprudência pacífica deste Colegiado:

"RV 117839 PIS. PRELIMINAR DE INCONSTITUCIONALIDADE. Não compete à autoridade administrativa o juízo sobre constitucionalidade de norma tributária, prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário, por força de dispositivo constitucional. Preliminar rejeitada."

Logo, nada há que se reparar neste sentido.

Matérias relativas à Cofins

1 - Do parcelamento

Não há coincidência entre os períodos parcelados e os objeto do presente lançamento. Ademais, o parcelamento, segundo se depreende da impugnação, à fl. 170, se refere somente à Cofins.

2 - Do erro no levantamento fiscal

Inocorre na espécie, porque o mesmo se referiria ao período de janeiro de 1995, período este que não compõe o rol de competências objeto do presente lançamento.

Logo, resta prejudicada tal alegação.

Da DCTF

Inexiste inflição de multa pela não entrega das DCTFs, logo, também resta prejudicada esta alegação.

Da compensação

Compensação não pode ser alegada como matéria de defesa, sem que tenha sido efetuada, e isto é fato confessado pela recorrente.

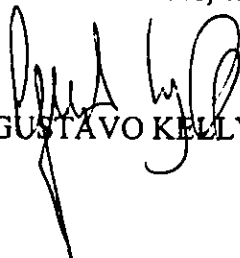
Conclusão

Concluindo, todas as alegações realizadas pela contribuinte foram julgadas improcedentes, pela fundamentação supra. Outrossim, há uma questão a ser analisada, que é a base de cálculo do PIS no período de 31/12/1994, época em que vigia a LC nº 07/70, e a chamada semestralidade do PIS.

"PIS. SEMESTRALIDADE. Até o advento da Medida Provisória 1.212/95 a base de cálculo do PIS corresponde ao sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador."

Pelo exposto, tendo em vista manifesta jurisprudência deste Colegiado, hei por bem dar parcial provimento ao recurso para determinar que o PIS, no período de 31/12/1994, seja recalculado, tendo como base de cálculo o faturamento do sexto mês anterior ao do fato gerador, à alíquota de 0,75%, devendo este valor ser comparado com o valor efetivamente recolhido pela contribuinte. Quanto ao restante, mantenho o lançamento *in totum*.

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 2002.


GUSTAVO KELLY ALENCAR

